



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.007 - RS (2011/0079232-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VANESSA LIDIANE GOMES
ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTNS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a Teoria do Fato Consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido. Precedente.

2. Hipótese em que no momento da posse a agravante não preenchia todos os requisitos de qualificação para ingresso no cargo - dentre os quais, formação em curso superior.

3. Inaplicabilidade ao caso dos autos da Teoria do Fato Consumado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.007 - RS (2011/0079232-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VANESSA LIDIANE GOMES
ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTNS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VANESSA LIDIANE GOMES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 197):

"CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. POSSE. PRAZO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FATO CONSUMADO. No caso em apreço, em razão da antecipação da tutela deferida, a Autora/Apelada tomou posse e entrou no exercício do cargo de Assistente Social, o que em tese levada a ocorrência do fato consumado. Logo, desarrazoado proferir-se eventual decisão em sentido contrário, o que somente serviria para abalar a segurança das relações jurídico-processuais.' No presente recurso especial, alega a recorrente que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Sustenta, ainda, que a Teoria do Fato Consumado não se aplica ao presente caso. ' A liminar que beneficiava não tem o condão de impedir que o julgamento se reverta em seu desfavor, pois é patente que não houve o preenchimento das exigências legalmente previstas no Edital."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial, e nesta, lhe deu provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 225):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a agravante que, "ante a consolidação da situação fática, consubstanciado na colação de grau, posse e efetivo exercício do cargo de assistente social, fundamental é assegurar-se a estabilidade das relações jurídicas constituídas por força de decisão judicial. Ou seja, tendo a agravante, por força de decisão judicial, completado as fases do concurso público, sido nomeado, e passando a exercer função pública, aplicável é a teoria do fato consumado, que, visando à proteção do interesse público, prestigia as situações já consolidadas pelo tempo decorrido, em consonância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica" (e-STJ fl. 238).

Pugna, por fim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta a manutenção da decisão monocrática.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.007 - RS (2011/0079232-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a Teoria do Fato Consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido. Precedente.

2. Hipótese em que no momento da posse a agravante não preenchia todos os requisitos de qualificação para ingresso no cargo - dentre os quais, formação em curso superior.

3. Inaplicabilidade ao caso dos autos da Teoria do Fato Consumado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, faz-se necessário um breve relato dos fatos.

A agravante prestou concurso para o cargo de Assistente Social da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul - UFRS -, sendo que um dos requisitos de qualificação para ingresso no cargo é o diploma de curso superior em Serviço Social, no momento da posse.

A autora, ora agravante foi aprovada no concurso e foi nomeada para o cargo em 3.10.2008, quando ainda não tinha concluído o ensino superior. Em 2.10.2008, por meio de antecipação de tutela, ficou determinado que a fluência do prazo para posse tivesse como termo inicial o término do seu impedimento, ou seja, após a colação de grau em curso superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante obteve o diploma em Serviço Social em 18.1.2009, tomando posse no cargo de Assistente Social da UFRS em 30.1.2009, estando até o presente momento em exercício.

O TRF da 4ª Região, confirmando a decisão de antecipação de tutela manteve a agravante no cargo, aplicando como fundamento a Teoria do Fato Consumado.

Em recurso especial, por meio de decisão monocrática, dei provimento às alegações da agravada afastando a incidência da Teoria do Fato Consumado; decisão que mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme determinado na decisão monocrática, e nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a Teoria do Fato Consumado em matéria de concurso público depende do preenchimento das exigências legalmente previstas, não se aplicando aos casos em que, por força de uma decisão precária, o candidato alcança as demais fases do certame e, conseqüentemente, a nomeação e posse.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido, o que não ocorre na hipótese, considerando a inaptidão no exame de saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.368.659/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. MANUTENÇÃO NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não se aplica a Teoria do Fato Consumado às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorreu por força de decisão precária.

(...)

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1.169.951/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 13.12.2010.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS NORMAS EDITALÍCIAS E INOVAÇÃO INDEVIDA LEVADA A EFEITO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO, MAS NÃO CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RESGUARDAR. PRECEDENTES.

1. A Teoria do Fato Consumado, em matéria de concurso público, não é aplicável quando a participação do candidato no certame ocorre tão somente em razão de decisão liminar.

(...)

4. Não obtida classificação dentro do número de vagas fixado no edital, não há direito líquido e certo a resguardar na espécie. 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 23.390/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 17.12.2010.)

No caso dos autos, a posse da agravante no cargo foi determinada por meio de uma decisão precária, não estando preenchido todos os requisitos legais para posse, dentre os quais, a exigência de curso superior em Serviço Social.

Ressalta-se que a Teoria do Fato Consumado é uma exceção à aplicação do direito em respeito a segurança jurídica, ou seja, ela foi criada para assegurar situações jurídicas já consolidadas pelo decurso do tempo.

In casu, não há uma situação consolidada.

Como se vê, a agravante tomou posse, amparada por uma decisão judicial reversível, em 30.1.2009, estando até o presente momento com 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de efetivo exercício, ou seja, não há sequer estabilidade no cargo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ocupa, conforme o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Logo, não se há falar em uma situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo capaz de fazer incidir a Teoria do Fato Consumado.

Dessa forma, sem argumento capaz de infirmar a decisão monocrática mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0079232-1

AgRg no
REsp 1.248.007 / RS

Número Origem: 200871000250962

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA LIDIANE GOMES
ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTNS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA LIDIANE GOMES
ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTNS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.